

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 67/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Institui o Programa "Minha Rua Tem História" para substituição e instalação de placas de identificação de nomes de ruas com tecnologia QR Code, e dá outras providências.

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria do Vereador **Nailson Ramos da Silva**, que visa instituir o Programa "Minha Rua Tem História", com o objetivo de promover a substituição de antigas placas de identificação de ruas e instalação de novas placas que contenham QR Code vinculado a página oficial da Prefeitura com informações históricas e legais sobre a denominação da via.

O projeto também autoriza a celebração de parcerias com a iniciativa privada, sem ônus ao Município, podendo haver publicidade institucional nas placas, desde que obedecidos padrões estéticos e urbanísticos.

Nos termos do §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara, este parecer jurídico tem natureza opinativa, limitando-se à análise da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa, não possuindo caráter vinculativo, mas orientador, com o objetivo de subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal.

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, assegura aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O projeto de lei trata de sinalização viária urbana e valorização da memória local, o que se insere nitidamente no âmbito de interesse do Município.

A Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Capibaribe confere à Câmara Municipal competência para legislar sobre organização urbana e valorização da cultura e história local.

O Regimento Interno da Câmara Municipal, em seu art. 3º, estabelece que compete ao Poder Legislativo legislar sobre matérias de interesse local, exercendo plenamente a função legislativa.

A matéria tratada não versa sobre organização administrativa interna, nem cria despesas obrigatórias, tampouco interfere em competência privativa do Chefe do Poder Executivo, estando dentro dos limites da iniciativa parlamentar.

2.2. Da Constitucionalidade e Legalidade

O projeto respeita os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da publicidade (art. 37 da CF/88), contribuindo para a organização do espaço urbano e promoção da transparência pública.

A iniciativa também está em consonância com os arts. 23, incisos I e IV da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência comum para proteger o patrimônio histórico e promover a melhoria das condições urbanas.

Importante destacar que a substituição de placas de identificação por novas placas contendo QR Code com informações históricas e legais não configura ingerência na estrutura administrativa do Poder Executivo, tampouco implica criação de despesa obrigatória ou vinculação de execução orçamentária, razão pela qual não há vício de iniciativa legislativa. A medida trata de diretriz autorizativa para aprimoramento da sinalização urbana e preservação da memória local, respeitando a competência legislativa do Parlamento Municipal.

2.3. Da Redação Legislativa

O projeto encontra-se estruturado de forma clara e objetiva, com dispositivos bem articulados e dentro dos padrões exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998. A redação atende aos critérios de clareza, concisão e precisão.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria do Vereador Nailson Ramos da Silva, por estar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

Recomenda-se sua regular tramitação.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 25 de maio de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica